|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 270/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 652/2018. |
| INTERESSADO | BISOL & FUHRMANN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-ME.CNPJ nº 08.988.816/0001-87. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 25 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 652/2018 à empresa BISOL & FUHRMANN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.988.816/0001-87, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14/20). Informa, em suma, que adquiriu a empresa já com suas atividades encerradas e que esta foi baixada no CREA em data anterior à criação do CAU; alega, ainda, que jamais foi comunicada acerca da inscrição no CAU e do débito junto a este Conselho.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possuía registro no CREA/RS, o qual foi baixado em 31 de dezembro de 2011, conforme certidão juntada aos autos (fl. 20). Além disso, pela análise do contrato social consolidado da empresa (fls. 14/18), percebe-se que esta foi constituída com o seguinte objeto social: “*a) construção de prédios e residências; b) fabricação de artefatos de cimento para uso em construções; c) fabricação de artefatos de fibrocimento para construções; d) design e decorações de interiores;* ***e) projetos de arquitetura e urbanismo****; f) compra, venda e locação de imóveis próprios e de terceiros; g) instalações hidráulicas de sistemas de ventilação e refrigeração; h) obras de fundações; i) instalações elétricas; j) serviços de terraplanagem; n) instalação de painéis publicitários; o) administração de obras;* ***p) restauração e conservação de lugares e prédios históricos****; q) pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; r) relação e agenciamento de mão-de-obra; s) construção de loteamentos;* ***t) prestação de serviços de urbanização***”; por sua vez, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“****71.11-1-00 - Serviços de arquitetura****”*, e como atividades secundárias, entre outras, “*41.20-4-00 - Construção de edifícios*” e “*71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e* ***arquitetura*** *não especificadas anteriormente*”. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, devendo se manter registrada nesta Autarquia, pois foi constituída para o fim de explorar atividades compartilhadas e privativas (grifadas) da profissão de arquitetura e urbanismo.
3. É consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
4. Ademais, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o **exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo **responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Desta forma, em razão de sua atividade fim envolver a **projetos de arquitetura e urbanismo**, **restauração e conservação de lugares e prédios históricos** e **serviços de arquitetura e urbanismo**, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional. Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.
2. Neste momento, faz-se importante mencionar que a pessoa jurídica se registrou no CAU de forma voluntária, tendo juntado, à época (conforme documentos trazidos aos autos), a certidão negativa de registro no CREA, o comprovante do CNPJ, a consolidação do contrato social e os RRTs de cargo e função de seus responsáveis técnicos: RRT nº 189800 da profissional Rafaela Schmitz Bisol; e RRT nº189905 do profissional Sérgio José Fuhrmann Júnior. Salienta-se, inclusive, que a empresa efetuou o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2012.
3. Percebe-se, ainda, que, além de responsável técnica pela pessoa jurídica, a arquiteta e urbanista, Sr. Rafaela Schmitz Bisol, está cadastrada no quadro societário na seguinte qualificação “*49-Sócio-Administrador*”. Não cabe, portanto, a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
4. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa BISOL & FUHRMANN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.988.816/0001-87, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, devendo se manter vinculada ao CAU/RS.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 270/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 652/2018. |
| INTERESSADO | BISOL & FUHRMANN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-ME.CNPJ nº 08.988.816/0001-87. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 152/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa BISOL & FUHRMANN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.988.816/0001-87, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, devendo se manter vinculada ao CAU/RS;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto; e
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |